



**TC 020.586/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Pesqueira/PE.

**Responsáveis:** Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE.

**Interessados:** Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal (Caixa).

**Procurador:** Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20198), Raphael Parente Oliveira (OAB/PE 26433) e demais constantes à peça 35.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomadas de contas especiais consolidadas instauradas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, em face do não cumprimento dos objetos pactuados pelos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008 (Siafi 641351 e 641455), peça 1, p. 6-8 e 338.

## HISTÓRICO

2. Inicialmente, registra-se que, apesar de notificados da não execução da pavimentação das vias urbanas, objeto dos contratos de repasse em apreço, cujo prazo de vigência expirou em 19/11/2014, os nominados gestores municipais não se pronunciaram (Ofícios 1704/2013 e 918/2014/GIDUR/CA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste/PE, de 28/6/2013 e 16/4/2014 respectivamente), peça 1, p. 10-12 e 14-15.

3. Instrução preliminar desta unidade técnica (peça 4) propôs a realização da diligência que solicitou da Caixa a remessa de eventuais termos de aditamentos contratuais, tendo em conta as divergências apontadas no exame preliminar destas contas especiais (pelos Ofícios 1508/2016-TCU/SECEX-PE, de 4/10/2016, e 1707/2016-TCU/SECEX-PE, de 7/11/2016, peças 6 e 10) entre as metas de pavimentação previstas para as Ruas Rodrigo Meira, Barão de Rio Branco 3º trecho, José Leite da Silva e Antonio Ferreira da Silva, previstas nos Planos de Trabalho (PTs) originários, acostados aos autos, e as que foram objeto das inspeções consubstanciadas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) de 23/4/2012 e 15/5/2012, peça 1, p. 286-288 e 123-125.

4. Em resposta à diligência promovida por esta Secex-PE (Ofício 1707/2016, datado de 7/11/2016, peça 10), a Caixa enviou o Ofício 1491/2016/COPAC/GEATO, de 16/12/2016, acompanhado do Parecer PAT GIGOV/CA 384, de 15/12/2016, que atenderia ao que lhe foi solicitado, peça 16.

5. Após a análise desta unidade técnica (peças 22 a 24), que concluiu pela responsabilidade solidária dos responsáveis, foi promovida a citação da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97),



gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, por meio dos Ofícios 316 e 640/2017-TCU/SECEX-PE (peças 28 e 32), para que apresentassem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pesqueira/PE pelo Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, consubstanciada pela execução parcial do objeto referente aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008; que ocasionou desperdício de recursos públicos, pois as obras não apresentam funcionalidade; o que contrariou a Cláusula Terceira, item 3.2, “a”, dos respectivos termos de contrato e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

6. Também foi realizada a audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, por meio do Ofício 639/2017-TCU/SECEX-PE (peça 33), em razão do não encaminhamento, à Caixa Econômica Federal, da prestação de contas alusiva aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014; e da não comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, o que contrariou o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra “e”, e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais c/c com o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União e art. 56, § 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

7. O responsável Evandro Mauro Maciel Chacon apresentou as alegações de defesa e razões de justificativa (peça 43), enquanto que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, apesar de regularmente citada (peça 29) e de ter requerido habilitação nos autos (peças 34 e 35), permaneceu silente.

### **EXAME TÉCNICO**

8. Mantendo-se inerte a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ainda que não tenham sido apresentadas as alegações de defesa, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar nos autos argumentos que pudessem ser aproveitados a seu favor. No entanto, não foi possível encontrar quaisquer alegações que servissem de base para afastar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas.

10. Sua responsabilidade é configurada pelo fato de, na qualidade de ex-prefeito do município de Pesqueira (2009-2012), ter recebido os recursos provenientes do Ministério das Cidades, iniciado as obras relacionadas aos acordos, mas ter paralisado-as indevidamente, ocasionando o desperdício dos recursos alocados nos objetos, que restaram sem funcionalidade, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, “a”, dos contratos de repasse 278.389-53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 14/1/2010 e 14/12/2009, respectivamente; e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

12. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar), deve ser aferida neste processo.



13. As irregularidades imputadas à Sra. Cleide Maria, nesta tomada de contas especial, ocorreram até o fim do seu mandato em 31/12/2012. O prazo prescricional foi interrompido por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica, de 14/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 23), ou seja, passou-se cerca de um ano da citação até o presente momento. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

14. No que se refere ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em sua defesa apresentou os seguintes argumentos, transcritos abaixo (peça 43, p. 1-2):

Vale referir que quando assumiu a gestão do Município de Pesqueira para o quadriênio 2013/2016 o convênio já havia sido firmado a tempo e inclusive executado, porém, a fiscalização da Caixa Econômica Federal havia identificado algumas irregularidades nesta execução, procuramos o prestador de serviços e outros que pudessem se interessar, mas diante dos elevados índices (INCC) acumulados nos anos subsequentes tornaram as obras economicamente inviáveis, não havendo empresas interessadas em executá-lo.

Diante desse fato, como a pavimentação apresenta funcionalidade havendo pequenos erros de execução que, reitero, não foram ocorreram na nossa gestão, visto que não foi realizada qualquer intervenção ou realizado qualquer pagamento no mandato (2013/2016), nosso único ato foi requerer a redução de metas para a adequar ao estado atual da obra, e após essa análise realizar a Prestação de Contas final.

Porém a Caixa Econômica Federal nunca se manifestou acerca da redução de metas e assim não foi possível realizar a prestação de contas final.

Vale referir que já foi instaurado no MPF um Inquérito Civil para tratar do tema e este tem por número 1.26.005.000204/2014-42.

Por não ter ocorrido qualquer obra ou pagamento no quadriênio 2013/2016 não á de justiça, que seja penalizado o gestor à época, especialmente com a restituição de recursos que não utilizou.

15. Conforme se depreende dos autos, em relação ao Contrato 274.679-79/2008, a obra foi paralisada em abril de 2012 e o prefeito Evandro Mauro Maciel Chacon assumiu em janeiro de 2013, quando havia saldo de R\$ 421.418,49 (90% do valor total do contrato).

16. O responsável foi notificado em 26/6/2013, pela Caixa (peça 1, p. 10), para a regularização da obra ou a devolução do montante creditado.

17. Diante disso, o Sr. Evandro Mauro, entendendo que poderia dar continuidade à obra, assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 274.679-79/2008, em 20/12/2013, prorrogando a vigência para 19/11/2014 e assumindo todas os termos e condições do contrato assinado em 26/12/2008, pelo ex-prefeito João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 69-71).

18. Assim, não procede a alegação de que o único ato promovido por ele teria sido “requerer a redução de metas para a adequar ao estado atual da obra” (peça 43, p. 1).

19. Vale ressaltar que as mencionadas requisições visando à redução de metas se deram apenas em 10/11/2016 e 1º/12/2016 (Ofícios GP 298 e 314/2016, peça 43, p. 10, 11, 14 e 15), no fim de seu mandato e quando o prazo para a prestação de contas do contrato já havia sido expirado, visto que a vigência do acordo findou em 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71).

20. Sobre a alegação de que a pavimentação executada apresenta alguma funcionalidade, não foi trazido aos autos qualquer documentação que comprove a serventia das inacabadas obras. Ademais, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 150/2014 (peça 1, p. 338-356), a Caixa informou, com base em vistorias realizadas *in loco*, que as obras não apresentam funcionalidade nem trouxeram benefícios à população, não sendo, portanto, possível acolher a afirmação do defendente.



21. Dessa forma, conclui-se que a omissão ajudou a causar o dano ao erário, tendo em vista que se tivesse retomado a obra, o valor gasto na gestão anterior, referente ao 10,29% de execução, poderia ter serventia à população quando da entrega do objeto.

22. A responsabilidade do prefeito sucessor neste caso está em sintonia com decisões anteriores do TCU, prolatadas nos acórdãos 10968/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Min. Ana Arraes, e 2900/2012-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Weder Oliveira, conforme trecho destacado desta última:

7. Verifica-se que o Contrato de Repasse 96.045-80/99/SEDU/CAIXA foi assinado pelo Sr. Nemias Gonçalves de Lima e que a vigência inicial se encerraria em 10 de maio de 2000, ainda dentro do mandato deste responsável. De acordo com os percentuais dos serviços constantes nos Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público datados de 5/12/2000 e 15/2/2003 (Peça 1, p. 37 e 40), não foi realizado nenhum avanço dos serviços desde dezembro de 2000. Isso permite concluir que os serviços foram paralisados ainda durante a primeira gestão do Sr. Nemias Gonçalves de Lima.

8. Ocorre, entretanto, que a vigência do contrato de repasse foi alterada diversas vezes, tendo sua data final sido estendida para 31/12/2003 (Peça 1, p. 26-31), já dentro do mandato do Sr. José Esdras de Freitas Góis. É de se salientar ainda que as Cartas Reversais 402/01 e 584/02 prorrogaram a vigência do contrato de repasse atendendo à solicitação da Prefeitura Municipal de Custódia em ofícios datados de 20/7/2001 e 5/7/2002, na época, já na gestão do Sr. José Esdras de Freitas Góis. Verifica-se, assim, que o defendente não só tinha a responsabilidade pela conclusão da obra, como também requereu a prorrogação do prazo para sua conclusão.

23. Caso houvesse impossibilidade prática de concluir a obra dentro das especificações técnicas planejadas, deveria o defendente ter adotado as providências pertinentes para resguardar o erário público.

24. Embora o defendente não tenha sido responsável pela elaboração e assinatura do Contrato de Repasse 274.679-79/2008 e a paralisação da obra tenha se iniciado na gestão do seu antecessor, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo débito em razão de sua omissão em concluir a obra ou adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público.

25. Desse modo, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon com a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, pelo dano causado ao erário.

26. O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao Contrato 278.389-53/2008. Conforme esclarecido nos autos:

26.1. A obra foi paralisada em abril de 2012 e o prefeito assumiu em janeiro de 2013, quando havia saldo de R\$ 207.545,09 (80% do valor total do contrato);

26.2. O responsável foi notificado em 28/6/2013, pela Caixa (peça 1, p. 157), para que regularizasse a obra ou devolvesse o montante creditado;

26.3. O responsável assinou o Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 278.389-53/2008 em 19/12/2013 prorrogando a vigência para 19/11/2014 e assumindo todos os termos e condições do contrato assinado em 29/12/2008, pelo ex-prefeito João Eudes Machado Tenório (peça 1, p. 224-226).

26.4. A omissão ajudou a causar o dano ao erário, tendo em vista que se tivesse retomado a obra, o valor gasto na gestão anterior referente ao 32,83% de execução poderia ter serventia à população quando da entrega do objeto.

26.5. Apesar de ter sido alegado a pavimentação executada apresenta alguma funcionalidade, não foi trazido aos autos qualquer documentação que comprove a funcionalidade da inacabada obra. Ademais, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 150/2014 (peça 1, p. 338-356), a Caixa informou, com base em vistorias realizadas *in loco*, que as obras não apresentam



funcionalidade nem trouxeram benefícios à população, não sendo, portanto, possível acolher a afirmação do defendente.

27. Desse modo, configura-se a responsabilidade solidária do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon com a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, pelo dano causado ao erário.

28. Em relação ao valor do débito apontado, verifica-se que se constitui no total dos recursos repassados e desbloqueados, haja vista a inutilidade da parcela das obras que foram executadas. As datas base para a correção dos valores são aquelas das respectivas liberações, retiradas dos extratos bancários (peça 1, p. 300, 135 e 141).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Contrato
R\$ 4.528,15	19/10/2010	278.389-53/2008
R\$ 19.470,79	18/3/2011	278.389-53/2008
R\$ 18.988,22	25/3/2011	274.679-79/2008
R\$ 24.628,95	1º/8/2011	278.389-53/2008
R\$ 26.671,90	16/8/2011	274.679-79/2008

29. No que se refere à audiência do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em face do não encaminhamento injustificado da prestação de contas alusivas aos Contratos de Repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, cujos prazos de vigência expiraram em 19/11/2014, e da não comprovação da adoção de providências cabíveis em defesa do erário, contrariando o disposto nas Cláusula Terceira, subitem 3.2, letra “e”, e Décima Segunda dos mencionados termos contratuais, c/c com o preceituado no Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União, o responsável restringiu-se a alegar que, em razão da não manifestação pela Caixa acerca da redução de metas, “não foi possível realizar a prestação de contas final”.

30. Não cabe, portanto, razão ao responsável. Conforme já mencionado, as requisições visando à redução de metas se deram apenas em 10/11/2016 e 1º/12/2016 (Ofícios GP 298 e 314/2016, peça 43, p. 10, 11, 14 e 15), no fim do mandato do gestor e quando o prazo para as prestações de contas dos contratos já havia sido expirado, visto que a vigência dos acordos findou em 19/11/2014 (peça 1, p. 69-71 e 224-226).

31. Por fim, no que se refere à informação de que teria sido instaurado no MPF um Inquérito Civil para tratar do tema, tendo por número o 1.26.005.000204/2014-42, importa salientar que não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou em qualquer outra jurisdição.

32. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdão 680/2015 – TCU – Plenário, referente a Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

6. De início, cumpre salientar que, à luz do princípio da independência das instâncias, além de precedentes de Tribunais Superiores, o TCU já firmou entendimento no sentido de que ele exerce a sua jurisdição financeira independente das demais instâncias, gozando de competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (v.g. Acórdão 406/1999, da 2ª Câmara, Acórdãos 436/1994 e 6/1996, da 1ª Câmara, bem como MS nos 21.948-RJ, 21.708-DF, 23.625-DF, do STF, e MS nos 7.080-DF, 7.138-DF e 7.042-DF, do STJ), inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário (cfe. Decisão 97/1996-TCU-2ª Câmara).

33. Acrescente-se que sobre o mencionado inquérito civil não foram repassadas quaisquer



informações ou evidências documentais que pudessem interferir na presente análise.

34. Dessa forma, não procede o questionamento levantado pelo ora defendente.

35. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos (conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar), deve ser aferida neste processo.

36. As irregularidades imputadas ao Sr. Evandro Mauro, nesta tomada de contas especial, ocorreram até o fim do seu mandato em 31/12/2016. O prazo prescricional foi interrompido por meio do Pronunciamento da Unidade Técnica, de 14/3/2017, que ordenou a citação do responsável (peça 23), ou seja, passou-se cerca de um ano da citação até o presente momento. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

### **CONCLUSÃO**

37. Mantendo-se inerte após regularmente citada, impõe-se que a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira seja considerada revel.

38. As suas contas, conseqüentemente, devem ser julgadas irregulares em razão de, na qualidade de ex-prefeita do município de Pesqueira (2009-2012), ter recebido os recursos provenientes do Ministério das Cidades, iniciado e paralisado as obras indevidamente, ocasionando o desperdício dos recursos anteriormente alocados, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.2, "a", dos contratos de repasse 278.389-53/2008 e 274.679-79/2008 c/c Cláusula Segunda dos termos aditivos de 14/1/2010 e 14/12/2009, respectivamente; e art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008.

39. Analisadas as alegações de defesa do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, concluiu-se que elas não foram capazes de elidir a sua responsabilidade, visto que restou caracterizada a não continuidade das obras referentes aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido o compromisso de concluí-las, ao assinar os termos aditivos em 19/12/2013 (278.389-53/2008) e em 20/12/2013 (274.679-79/2008). Devem as suas contas, portanto, serem julgadas irregulares.

40. Ademais, não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro, visto que não foram suficientes para elidir a omissão nas prestações de contas alusivas aos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008.

41. Dessa forma, ambos os responsáveis devem responder solidariamente pelo débito apurado, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.113/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. Considerar revel a Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), nos termos do art. 12, § 3º c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

42.2. Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), ex-prefeito de Pesqueira/PE (gestão 2013-2016), nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992;

42.3. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), gestão 2009-2012, e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), gestão 2013-2016, ex-prefeitos de Pesqueira/PE, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo



discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA	Contrato
R\$ 4.528,15	19/10/2010		278.389-53/2008
R\$ 19.470,79	18/3/2011		278.389-53/2008
R\$ 18.988,22	25/3/2011		274.679-79/2008
R\$ 24.628,95	1º/8/2011		278.389-53/2008
R\$ 26.671,90	16/8/2011		274.679-79/2008

Valor atualizado até 8/3/2018: R\$ 141.611,93 (peça 44)

42.4. Aplicar à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento.

42.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas à notificação.

42.6. Autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

42.7. Comunicar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal a decisão que vier a ser adotada nestes autos, informando-os que seu conteúdo pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização;

42.8 Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 8/3/2018.

Assinado eletronicamente.

Diego Freire de Andrade



**Anexo I Matriz de Responsabilização**  
**Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
I <sub>1</sub> - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da execução de 87,27% dos serviços previstos para R. Sebastião Cavalcanti e 22,01% para R. Mario Marinho e Estrada do Presídio.	Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04).	Gestão 2009-2012.	Efetuar pagamento, em 25/3/2011 e 16/8/2011, de despesa com execução de serviços de pavimentação sem funcionalidade realizados na Rua Sebastião Cavalcanti em face da falta de aterro do meio fio construído com risco de tombamento; e não apresentação da solução de drenagem adotada, contrariando a Cláusula Terceira, item 3.1, letra "a", do Contrato de Repasse, peça 1, p. 49.	O pagamento de serviços defeituosos acarretou a falta de funcionalidade da parcela executada de 23/4/2012, o que configurou má aplicação dos recursos repassados, conforme extrato bancário, peça 1, p. 131 e 135.	Era razoável esperar conduta diversa da responsável mediante cumprimento das obrigações na forma contratada.
I <sub>2</sub> - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não apresentação da prestação de contas correspondentes ou de adoção de providências em defesa do erário.	Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).	Gestão 2013-2016.	Não enviar para a Caixa a prestação de contas alusivas aos recursos repassados nem comprovar a adoção de providências cabíveis em defesa do erário em desacordo com o Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União.	Compartilhamos do entendimento esposado, acima citado, de ausência de relação direta entre tal conduta e o débito apurado nesta TCE.	Era razoável esperar conduta diligente do gestor, mediante o cumprimento das obrigações pactuadas.
I <sub>3</sub> - Serviços de pavimentação executados precariamente, portanto, sem funcionalidade custeados por recursos federais	Empresa F.M.C Construtora	Não se aplica.	Perceber pagamento pela execução de serviços de pavimentação sem funcionalidade, executados	Extrato bancário, peça 1, p. 135.	Não se aplica análise de culpabilidade para pessoas jurídicas (Anexo I do MMC 33/2014-Segecex, item 6.5).



repassados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008.	Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF 064.550.194-82).		precariedade, com defeitos construtivos decorrentes da não correção de abatimentos no meio-fio e no pavimento e da falta de correção da drenagem superficial nas Ruas Antonio Rosa e Avenidas Geraldo Genu (R\$ 16.055,80) e Antonio Rosa e Proc. Geraldo Rolim, (R\$ 50.363,71), em desacordo com os critérios de qualidade técnica exigíveis.		
I <sub>4</sub> - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da execução parcial e precária de metas previstas, sendo 87,27% para a R. Sebastião Cavalcanti e 22,01% para a R. Mario Marinho e a Estrada do Presídio, conforme RAE de 23/4/2012.	Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04).	Gestão 2009-2012.	Efetuar pagamento de despesa incorrida com serviços de pavimentação sem funcionalidade, que apresentaram defeitos decorrentes da não correção de abatimentos no meio fio e no pavimento e da falta de correção da drenagem superficial nas Rua Antonio Rosa e Avenidas Geraldo Genu (R\$ 16.055,80) e Antonio Rosa e Proc. Geraldo Rolim (R\$ 50.363,71) contrariando a Cláusula Terceira, em 3.2, letra "a", do Contrato de Repasse.	O pagamento de serviços defeituosos acarretou a falta de funcionalidade da parcela executada, que caracterizou a má aplicação dos recursos repassados, conforme RAE de 23/4/2012 e extrato bancário, peça 1, p. 131 e 135.	Era razoável exigir da responsável conduta diversa, mediante o cumprimento das obrigações pactuadas.
I <sub>5</sub> - Execução de serviços de pavimentação sem funcionalidade	Empresa F.M.C Construtora Ltda.-EPP (CNPJ 07.956.067/0001-43), na pessoa de seu representante legal, o sócio administrador Flávio Marques Cavalcanti (CPF	Não se aplica.	Perceber pagamento pela execução precária de serviços de pavimentação, com defeitos decorrentes da não correção de abatimentos no meio fio e no pavimento e da falta de correção da drenagem superficial nas Ruas Antonio Rosa e Avenidas Geraldo Genu (R\$ 16.055,80) e	Extrato bancário, peça 1, p. 296.	Não se aplica análise de culpabilidade para pessoas jurídicas (Anexo I do MMC 33/2014-Segecex, item 6.5)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco**

custeados por recursos repassados pelo Contrato de Repasse 274.679-79/2008.	064.550.194-82).	Gestão 2013-2016.	Antonio Rosa e Proc. Geraldo Rolim (R\$ 50.363,71) em desacordo cos critérios de qualidade técnica exigíveis, conforme apurado no RAE de 23/4/2012 e extrato bancário, peça 1, p. 131 e 135.		
I <sub>6</sub> - Sobre o Contrato de Repasse 274.679-79/2008, não apresentação da prestação de contas correspondente ou adoção de providências em defesa do erário.	Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97).		Não enviar para a Caixa prestação de contas alusivas aos recursos repassados nem comprovar a adoção de providências cabíveis em defesa do erário em desacordo com o Enunciado 230 de Súmula do Tribunal de Contas da União.	Compartilhamos do entendimento esposado, acima citado, no sentido de que tal conduta não guarda relação direta com o débito apurado nesta TCE.	Era razoável esperar conduta diligente do prefeito sucessor no sentido de responder a notificação enviada pela Caixa.